

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2004
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda sobre a constituição de crédito tributário relativo a incentivos fiscais setoriais sem amparo em lei.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115, I e 116 do Regimento Interno, vem apresentar REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos seguintes:

I – DOS FATOS:

01. Em 28 de outubro de 1999, estariam extintos os incentivos previstos na Lei no. 8.248/1991, notadamente a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

02. Na 10ª reedição da Medida Provisória no. 1858, publicada em 27/10/99, que cuidava especificamente das contribuições de PIS/Pasep e COFINS, o Presidente da República fez inserir dispositivo, para prorrogar, por trinta (30) dias, o benefício do art. 4º dessa Lei no. 8.248/91.

03. Esse prazo exíguo foi sucessivamente prorrogado, por igual período, por meio de medidas provisórias, até que na **quarta** reedição da MP no. 2013, o art. 10 desta prorrogou o prazo até o dia 1º de março de 2000, sendo certo, porém, que o art. 12 dispunha que a citada MP produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

04. Em 27 de janeiro de 2000, porém, a MP no. 2013-4 foi convertida na Lei no. 9.959, que entrou em vigor na data de sua publicação (28/01/2000), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000 (art. 12), mas que ressalvou, em seu art. 10, a derrogação da Lei no. 8.248/91, a partir de 1º de março de 2000:

"Art. 10. Fica prorrogado, até 1º de março de 2000, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

05. Nada obstante, em seu art. 32, a MP no. 1991-17, de 11 de maio de 2000, prorrogou o prazo do incentivo para 31 de agosto de 2000, fazendo referência não ao prazo previsto no art. 10 da Lei nº 9.959/2000, mas ao prazo de que tratava o art. 4º da Lei no. 8.248/91:

Art. 32. Fica prorrogado, até 31 de agosto de 2000, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

06. A MP no. 1991-18, de 09 de junho, em seu art. 32, reiterou o prazo de 31 de agosto, sempre fazendo menção ao aludido art. 4º da Lei no. 8.248/91.

07. Esse art. 32 migrou, então, para a MP no. 2037-19, de 28 de junho, sendo repetido na MP no. 2037-20, de 28 de julho de 2000.

08. Finalmente, a MP no. 2.037-21, de 31 de agosto de 2000, prorrogou o prazo de que tratava a Lei no. 8.248/91 para o dia 30 de novembro de 2000 (art. 32.) A partir daí, as MPs. 2034-22, 2037-23 e 2037-24 (art. 32) reiteraram a prorrogação, até 30 de novembro de 2000, o prazo de que tratava a Lei nº 8.248/91.

09. Ante a circunstância de que a matéria pertinente ao incentivo do art. 4º da Lei no. 8.248/91 já havia sido tratada na Lei no. 9.959/2000, **o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 07 de dezembro de 2000, acolhendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2348-9, protocolizada em 09 de novembro de 2000 pelo Governador do Estado do Amazonas, suspendeu, em cautelar, a eficácia da prorrogação do prazo de vigência do benefício da lei 8248/91 por medidas provisórias posteriores à Lei no. 9.959/2000 (DJU-I de 18/12/2000).**

10. Na verdade, o Poder Executivo manifestara evidente hesitação quanto à conveniência ou interesse público no que respeita à prorrogação dos incentivos para o setor de informática, tanto que o projeto de lei, que resultou na Lei no. 10.176, de 11 de janeiro de 2001, somente foi encaminhado ao Congresso em 26 de outubro de 1999, ou

seja, dois dias antes de expirar-se o prazo para concessão daqueles incentivos, nos termos do art. 4º da Lei no. 8.248/91.

11. Contudo, em evidente reprimenda à Decisão do Supremo Tribunal Federal, a que nos referimos no item 8 acima, o Poder Executivo editou o Decreto no. 3.686, de 13 de dezembro de 2000, para reduzir a 2% (dois por cento) a alíquota de IPI para os denominados bens de informática e automação.

12. Essa alíquota de 2% (dois por cento) perdurou até 31 de dezembro de 2001, posto que a partir de 1º de janeiro de 2002 a alíquota foi fixada em 15% (quinze por cento), consoante o Decreto no. 4.056, de 14 de dezembro de 2001.

13. Sabe-se que a questão dos **incentivos fiscais setoriais** em contraposição aos **incentivos fiscais regionais** é de relevante importância, dentre outros fatores, para o equilíbrio competitivo entre os produtos compreendidos num mesmo código tarifário, produzidos numa área de menor desenvolvimento econômico e social e os produzidos nos grandes centros, próximos do mercado consumidor ou neles fabricados.

14. A isenção, fenômeno excludente do crédito tributário (art. 175 do Código Tributário Nacional), *"ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica, e, sendo caso, o prazo de sua duração."* (CTN: art. 176).

15. De outro lado, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, que é atividade vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN: art. 142, *caput* e parágrafo único), sendo imponível a adoção das providências adequadas e em prazo certo para evitar a decadência e a prescrição (CTN; art. 156, inciso V), segundo os prazos mencionados nos arts. 173 e 174 do CTN.

16. É o que pode vir a ocorrer no que diz respeito ao lançamento e cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pertinente aos denominados bens de informática e automação, fabricados fora da Zona Franca de Manaus, que tenham gozado o incentivo do incentivo de isenção do imposto no período de 02 de março de 2000, quando cessou o benefício de isenção do imposto, nos termos do art. 10 da Lei no. 9.959, de 27 de janeiro de 2000, observada a v. Decisão do Colendo

Supremo Tribunal Federal, referida no item 09, até a data de vigência do Decreto no. 3.686, que reduziu a alíquota do IPI (14/12/2000) para 2%.

17. Particularmente, no que respeita a **terminais portáteis de telefonia celular (SH/NCM 8525.20.22)** e **unidades de saída por vídeo (SH/NCM 8471.60.7)**, essa fruição de incentivos fiscais ficou ao desabrgo da legislação, desde 02 de março de 2000 até 23 de abril de 2001, data de vigência do Decreto no. 3.801, de 20 de abril de 2001, cujo parágrafo único do art. 1º, baseando-se na faculdade prevista no § 2º, inciso I, do art. 16A da Lei no. 8.248/91, acrescentado pela Lei no. 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passou a incluir os terminais portáteis de telefonia celular no gozo dos incentivos fiscais previstos no art. 4º da citada Lei no. 8.248/91, conquanto não sejam considerados como bens de informática e automação, nos termos do já citado inciso I do § 2º do art. 16º da Lei no. 8.248/91, com a alteração introduzida pela Lei no. 10.176/2001.

18. **Há, pois, situações de débitos tributários, de expressivo valor, que não podem prescrever ou ter seu lançamento sujeito a decadência.**

II – DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS:

19. Em face da relevância temática e tributária da matéria, o presente pedido de informação, observadas as disposições do art. 50, § 2º, da Constituição e dos arts. 115, I, e 116 do R.I, ouvida a Mesa, é dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que esclareça as seguintes questões:

19.1. Os contribuintes fabricantes de bens de informática e automação, com estabelecimento fabril em outras áreas do Território Nacional, que não a Zona Franca de Manaus, no que respeita à exigibilidade e ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período de 02 de março de 2000 a 23 de abril de 2001, foram postos ou estão submetidos a alguma ação fiscal, que objetive a cobrança do IPI deixado de recolher, no período, com os acréscimos previstos em lei?

19.2. Os contribuintes fabricantes de terminais portáteis de telefonia celular (SH/NCM 8525.20.22) ou de unidades de saída por vídeo

(SH/NCM 8471.60.7) foram ou estão sendo submetidos a alguma ação fiscal, que objetive a cobrança do IPI que deixaram de recolher, no período de 02 de março de 2000 a 23 de abril de 2002, com os acréscimos previstos em lei?

19.3. Na hipótese de resposta negativa a qualquer um dos subitens 19.1 e 19.2 ou a ambos, a Secretaria da Receita Federal, por sua Unidade competente, está adotando as providências cabíveis para o lançamento que impeça a prescrição e a decadência, no caso da existência de débito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados?

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO